

**SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



São Paulo, 06 de agosto de 2015.

À

**Confederação Brasileira de Futebol – CBF**

**Diretor Jurídico**

**D.D Dr. Carlos Eugenio Lopes**

Senhor Diretor,

Agradecemos vossa correspondência datada do dia de hoje e com relação ao seu teor assim entendemos.

A alteração havida no Regulamento da Competição que prevê a perda de pontos em caso de inadimplemento foi negociada para que déssemos um basta à má gestão dos clubes, ponto que todos consideramos fundamental para a reorganização do futebol, questão tão necessária.

Óbvio que deva haver todo o cuidado com as questões processuais, porém, como ainda não há um procedimento estabelecido, entendemos que o mérito é que deve prevalecer.

Nossa linha de trabalho se reveste do maior cuidado para todo e qualquer encaminhamento e, quando fizemos a DENUNCIA referente ao inadimplemento do Santos FC nossa postura seguiu exatamente essa conduta.

Quanto à comprovação dos débitos salariais.

Repetimos aqui a base de nosso procedimento:



# SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



(...)

A diretoria do Santos amenizou a crise financeira na manhã desta sexta-feira ao pagar um mês de salário atrasado, referente a CLT [Consolidações das Leis de Trabalho]. A cúpula alvinegra também pagou a premiação do Campeonato Paulista, além do salário dos funcionários, que não recebiam desde o 5º dia útil deste mês.

*No entanto, o presidente Modesto Roma ainda deixou para trás a maior parte do ordenado dos atletas – dois meses de direitos de imagem e um mês de CLT.*

fonte:

<http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-Noticias/2015/07/17/santos-paga-um-mes-de-salario-atrasado-e-premiacao-mas-ainda-deve-imagem.htm>

Destarte, nosso encaminhamento foi feito com base em um fato publico, questão relevada na denuncia e reiterada aqui, que exige qualquer tipo de comprovação. Há de se considerar também que a noticia não foi contestada publicamente pelo clube até o presente momento.

O socorro a respeito da matéria vem de nossos Tribunais:

**PROVA. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO:** "Fato público e notório é aquele indene de dúvida, de conhecimento geral por toda a coletividade; tanto que o próprio Código de Processo Civil, no artigo 334, inciso I, estabelece que o fato notório não depende de prova. A hipótese levantada pelo autor, no sentido de que as comissões pelas vendas realizadas a clientes da sua esposa, ex-empregada da ré, reverteriam em seu benefício, exige dilação probatória, da qual não se desincumbiu o demandante, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inciso I)".  
Recurso ordinário do autor a que, nesse item do apelo, se nega provimento.  
(TRT/SP - 00806200504102005 - RO - Ac. 11aT 20090565953 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 06/08/2009) (os grifos são nossos)

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 16055 PE 2003/0038899-0 (STJ)



Rua do Bosque, 1900 - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: 01136-001  
PABX: 55 11 3392-6969 - [www.sapesp.com.br](http://www.sapesp.com.br)



# SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Data de publicação: 14/03/2005

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO IMPUGNADO PELOS RECORRENTES - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO QUE INDEPENDE DE PROVA - ART. 334 DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A falta de juntada do edital de concurso público impugnado pelos Recorrentes não enseja a extinção do mandado de segurança, sem julgamento de mérito. 2. Em sendo o edital do concurso ato administrativo que se tornou público e notório, mediante a devida publicação, independe, portanto, de produção de prova. Aplicação do art. 334 do CPC . 3. Recurso ordinário provido. (grifamos)

Quanto à comprovação dos pagamentos, nesse caso do inadimplemento salarial, a matéria tem como base o comando no rito do processo do trabalho, o único aceito no caso. Nele cabe ao empregador a comprovação de seu pagamento, senão vejamos a jurisprudência a respeito:

TRT-5 - RECURSO ORDINARIO RECORD 1064002320085050251 BA 0106400-23.2008.5.05.0251 (TRT-5)

Data de publicação: 30/03/2009

Ementa: SALÁRIO - QUITAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de comprovar o pagamento dos salários ao empregado.

TRT-5 - Inteiro Teor. RECURSO ORDINARIO RECORD 1064002320085050251 BA 0106400-23.2008.5.05.0251 (TRT-5)

Data de publicação: 30/03/2009

Decisão: DE MAGALDI SALÁRIO - QUITAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de comprovar o pagamento... dos salários ao empregado. MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO JACUÍPE interpôs recurso ordinário às fls. 72... procedente, deferiu ao reclamante o pagamento do salário referente ao mês de dezembro/2004. Não assiste...

TST - RECURSO DE REVISTA RR 801001720055220102 80100-17.2005.5.22.0102 (TST)

Data de publicação: 22/11/2013





# SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Ementa: PAGAMENTO DE SALÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.** A comprovação do regular pagamento de salário, porque constitui fato extintivo do direito do autor, é ônus que incumbe ao empregador, especialmente porque é ele o detentor das informações financeiras e funcionais dos seus empregados. Na hipótese, registrou a Corte de origem que o reclamado não comprovou o pagamento correto dos salários, como lhe incumbia. Incólumes os artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, I, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.  
**ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

Na jurisprudência a confirmação de nossa posição.

Quanto à necessidade de autorização dos atletas para o início do procedimento.

Vejamos o que diz a previsão estatuída no artigo 18, parágrafo 1º do Regulamento da Competição de 2015:

Art. 18

(...)

§ 1º - Ocorrendo atraso, caberá ao atleta prejudicado, pessoalmente ou representado por advogado constituído com poderes específicos ou, ainda, por entidade sindical representativa de categoria profissional, formalizar comunicação escrita ao STJD, a partir do início até 30 (trinta) dias contados do encerramento da competição, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de reclamação trabalhista, caso a medida desportiva não surta efeito e o clube permaneça inadimplente.

Pode-se afirmar que o parágrafo citado dá ao sindicato representativo a condição de autor e não de procurador ou de substituto processual, portanto, não há necessidade de nenhuma autorização para que o sindicato represente perante o STJD os integrantes da categoria profissional que atuem em sua base territorial.



# SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ainda, se fosse admitida a remota possibilidade de o sindicato atuar como substituto processual vejamos qual seria o entendimento:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 196001020045050161 (TST)

Data de publicação: 13/03/2015

Ementa: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. O Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento segundo o qual o artigo 8º, III, da Constituição da República, ao estabelecer que compete ao sindicato -a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria-, autoriza ampla e irrestrita substituição processual. Assim, a legitimidade sindical prevista no referido dispositivo alcança não apenas os direitos coletivos em sentido amplo (direitos difusos, direitos coletivos -stricto sensu- e individuais homogêneos), mas, inclusive, os direitos individuais subjetivos dos trabalhadores integrantes da categoria. Precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece .

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 7726320125050038 (TST)

Data de publicação: 04/05/2015

Ementa: LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - AUTOR. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. Em outra ação não se decidiu a quem incumbe a representação dos técnicos da saúde, apenas se confirmou a sentença quanto à dissolução do sindicato que o reclamado alega ser o detentor do poder de representação da categoria dos aludidos técnicos. Desse modo, não há falar em afronta ao artigo 471 do Código de Processo Civil em virtude de o Tribunal Regional reconhecer a legitimidade do sindicato - autor para atuar na defesa dos interesses da categoria dos referidos técnicos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 17376520125090673 (TST)

Data de publicação: 22/08/2014



# SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS PUROS. COISA JULGADA. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra êxito em desconstituir os fundamentos do despacho denegatório de prosseguimento ao recurso de revista. Precedente da Turma. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA Ag-AIRR 9229320115020060 922-93.2011.5.02.0060 (TST)

Data de publicação: 14/11/2013

**Ementa:** AGRAVO. DECLARAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO. No termos da Súmula nº 214, é incabível a imediata interposição de recurso contra decisão não terminativa do feito. Em sendo assim, não enseja recurso imediato o acórdão regional que reconhece a legitimidade ativa do sindicato-autor, e determina o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas a análise do mérito do pedido, referente à escala de folgas e revezamento. Agravo a que se nega provimento.

Como pode se observar é vasta a jurisprudência quanto à matéria e que supera com louvor a questão da representação sindical.

O que foi demonstrado no arrazoado e, é exatamente aquilo que se deve ter como ponto central de honra no trabalho iniciado é que não se pode, tampouco se deve, criar óbices para que os trabalhadores não tenham seus direitos respeitados.

Temos buscado meios equilibrados na proposição da reorganização do futebol e ela não pode ser obstada por filigranas que não se coadunam com os princípios estabelecidos e que tem por base um passado que permitiu tanta irresponsabilidade.





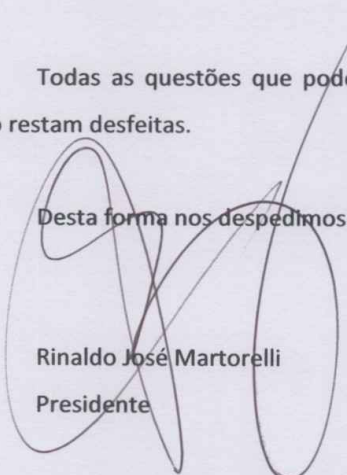
# SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



A defesa dos direitos dos atletas profissionais é a defesa do próprio futebol.

Todas as questões que poderiam servir de embaraço à continuidade do procedimento restam desfeitas.

Desta forma nos despedimos com os votos da mais alta estima.



Rinaldo José Martorelli  
Presidente

C/C Presidente Dr. Marco Polo Del Nero

C/C STJD Presidente Dr. Caio Rocha



---

Rua do Bosque, 1900 - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: 01136-001  
PABX: 55 11 3392-6969 - [www.sapesp.com.br](http://www.sapesp.com.br)

